

CEDI - P. I. B.
DATA 23 / 09 / 88
COD. 10000080



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 812, de 1988

(Do Sr. Fábio Feldmann)

Dispõe sobre a criação de reservas extrativistas e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, ficam criadas as Reservas Extrativistas.

Art. 2.º São consideradas Reservas Extrativistas as áreas de domínio público, ocupadas por grupos sociais que têm como fonte de sobrevivência produtos nativos da floresta e que realizem, mediante concessão de uso, exploração em base sustentada, de acordo com planos de manejo preestabelecidos.

Art. 3.º Os objetivos principais das Reservas Extrativistas residem na preservação do meio ambiente, associada à manutenção das populações locais que exercem atividades econômicas tradicionais não degradadoras, e na realização de pesquisas científicas.

Parágrafo único. As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Reservas Extrativistas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em risco a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 4.º As Reservas Extrativistas serão criadas pelo poder público, em terras de seu domínio, sendo definidos, no ato de criação, seus limites geográficos.

§ 1.º As Reservas Extrativistas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para as quais foram criadas.

§ 2.º As Reservas Extrativistas serão administradas por um grupo executivo interinstitucional, nomeado por ato do poder público, do qual farão parte os responsáveis pelas Políticas de Meio Ambiente, Desenvolvimento Florestal, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Agrário e representante dos grupos mencionados no art. 2.º desta lei.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada, no que couber, no prazo dos cento e oitenta dias subsequentes.

Justificação

Nos últimos anos, vem ocorrendo no Brasil um fenômeno peculiar e praticamente desconhecido tanto por parte dos pesquisadores como do grande público. Uma população pobre, vivendo há mais de um século subordinada a relações quase servis de trabalho, mobiliza-se, todos os anos, contra o desmatamento da floresta. Contrariando a idéia corrente de que os movimentos de defesa de meio ambiente ocor-

rem nos países industrializados — entre os segmentos sociais com maior acesso à informação, essa população, que raramente teve acesso à educação formal, reivindica o qualificativo de conservacionista. Este grupo, os seringueiros, realizam o movimento denominado empate que, no linguajar amazônico significa “impedir”, “embargar os desmatamentos”, originário do Acre dos anos setenta. Quando têm início as picadas na mata, nos meses de maio e junho, que antecedem os desmatamentos, os seringueiros se reúnem a familiares, mulheres e crianças e vão, pacificamente, procurar os responsáveis pelo desmatamento. Conversam. Pedem para que a mata não seja derrubada. Convencem. Depois buscam apoio das autoridades governamentais. Sua peculiaridade não reside apenas na conotação ambiental e ecológica e sim no fato de que essa população tem na floresta sua principal fonte de subsistência e por isso procura impedir sua destruição.

A criação de Reserva Extrativista reivindicada por esses grupos, expressa uma proposta de utilização dos recursos florestais ao mesmo tempo em que garante sua conservação. Não significa, por outro lado, a cristalização da forma atual dessa utilização, mas uma alternativa para a introdução de novas tecnologias, para a aplicação de resultados de pesquisas que vêm sendo realizadas por órgãos especializados em florestas tropicais, bem como a melhoria de qualidade de vida das populações extrativistas através de programas sociais específicos. De modo geral, poderá contribuir significativamente para a conservação dos recursos florestais da Amazônia.

O presente projeto representa o resultado de um esforço de inúmeras entidades e estudiosos, das quais destacamos: Conselho Nacional dos Seringueiros, União das Nações Indígenas, Comissão Pró-Índio do Acre, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xapuri/AC, Centro dos Trabalhadores da Amazônia/AC, Grupo de Ação e Pesquisa, orientadas para regiões extrativistas — Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carauri/AM, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Aripuanã/AM, Instituto de Altos Estudos Amazônicos — IEA.

Convém ressaltar ainda que contribuíram para a elaboração do presente projeto de lei, Francisco Mendes (AC), a antropóloga Mary Helene Allegretti, a bióloga Maria Celeste Guimarães, o jurista Márcio Brito Gentil e o apoio dos parlamentares integrantes da Frente a seguir citados: Cid

Sabóia de Carvalho, Dirceu Carneiro, Fernando Henrique Cardoso, João Calmon, Nelson Carneiro, Pompeu de Sousa, Teotônio Vilela Filho, Wilson Martins, Abigail Feitosa, Aécio Neves, Alcení Guerra, Aldo Arantes, Aloisio Vasconcelos, Ana Maria Rattes, Antônio Câmara, Antoniocarlos Mendes Thame, Artur da Távola, Augusto Carvalho, Beth Azize, Bonifácio de Andrade, Carlos Mosconi, Cássio Cunha Lima, Celso Dourado, César Cals Neto, Cristina Tavares, Cunha Bueno, Dirce Tutu Quadros, Domingos Leonelli, Edmilson Valentim, Eduardo Jorge, Eduardo Moreira, Feres Nader, Floriceno Paixão, Francisco Coelho, Gastone Righi, Geraldo Alksmin Filho, Gil César, Gonzaga Patriota, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Hermes Zanetti, Ivo Lech, Joaquim Sucena, José Carlos Sabóia, José Luiz de Sá, José Ulisses de Oliveira, Júlio Campos, Lezio Sathler, Lidice da Mata, Lúcia Vania, Lúcio Alcântara, Luiz Inácio Lula da Silva, Luiz Salomão, Lysâneas Maciel, Márcio Braga, Maria de Lourdes Abadia, Mário Miranda, Michel Temer, Moema Santiago, Neilton Friedrich, Octávio Elísio, Osvaldo Sobrinho, Paulo Macarini, Paulo Ramos, Paulo Silva, Percival Muniz, Plínio Arruda Sampaio, Raimundo Rezende, Raimundo Bezerra, Raguel Capibiribe, Rita Camata, Roberto D'Ávila, Rose de Freitas, Ruy Nedel, Sandra Cavalcanti, Sarney Filho, Sérgio Werneck, Solon Borges dos Reis, Tadeu França, Uldurico Pinto, Valter Pereira, Vasco Alves, Vilson Souza, Virgílio Guimarães, Vítor Buaiz e Walmor de Luca.

Sala das Sessões, de agosto de 1988. —
Deputado **Fábio Feldmann**.

LEI N.º 6.938,

DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Esta lei, como fundamento no art. 8.º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2.º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3.º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4.º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5.º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos

Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2.º desta lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 6.º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnama, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1.º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama.

§ 2.º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3.º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo de-

verão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4.º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da Sema.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7.º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrarão, também, o Conama:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8.º Incluir-se-ão entre as competências do Conama:

I — estabelecer, mediante proposta da Sema, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela Sema;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Sema;

IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (Vetado);

V — determinar, mediante representação da Sema, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9.º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II — o zoneamento ambiental;

III — a avaliação de impactos ambientais;

IV — o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento

por órgão estadual competente, integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1.º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2.º Nos casos e prazos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da Sema.

§ 3.º O órgão estadual do meio ambiente e a Sema, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4.º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no **caput** deste artigo, quando relativos a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à Sema propor ao Conama normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio Conama.

§ 1.º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela Sema, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2.º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conama.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no **caput** deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — à fabricação de equipamentos anti-poluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do poder público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União, se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à conta ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1.º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2.º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3.º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do Conama.

§ 4.º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei n.º 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1.º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2.º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da Sema, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os pousos das aves de

arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta lei.

Art. 19. (Vetado.)

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Mário David Andreazza.